

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI Nº /2025
do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição destacada do valor dos impostos incidentes sobre produtos e serviços em prateleiras e vitrines no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. É obrigatória a exposição destacada do valor nominal dos impostos incidentes sobre todos os produtos e serviços em prateleiras e vitrines dos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A exibição destacada disposta no *caput* deste artigo deverá se dar de forma clara e legível, próxima ao preço do produto ou serviço, em etiquetas, prateleiras, gôndolas, vitrines e outros meios similares.

Art. 2º. Considera-se "imposto", para os fins desta Lei, qualquer encargo incidente sobre o preço final do produto ou serviço, incluindo, mas não se limitando, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Serviços (ISS) e Contribuições para o PIS e COFINS.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão atualizar as informações acerca dos tributos incidentes sobre os produtos em exposição sempre que houver alteração na carga tributária.

Art. 3º. A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei cabe aos órgãos municipais de defesa do consumidor, que poderão notificar os estabelecimentos comerciais em caso de descumprimento, orientando-os para a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, não serão aplicadas penalidades administrativas ou financeiras aos estabelecimentos comerciais, que ficam limitadas apenas a conscientização e educação dos cidadãos e comerciantes quanto a regras de defesa do consumidor e de transparência tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Art. 4º. Fica acrescido o VI, ao artigo 3º-E, da lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3º-E. (...)

VI – a obrigatoriedade de exposição destacada do valor dos impostos incidentes sobre produtos e serviços em prateleiras e vitrines.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala de Reuniões, 5 de fevereiro de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre o preço final dos produtos e serviços, incluindo os tributos que incidem sobre eles.

Tal medida visa promover a transparência nas relações de consumo e fortalecer o princípio da educação tributária, permitindo que o cidadão tenha conhecimento pleno do custo efetivo dos bens e serviços adquiridos.

A iniciativa também está em consonância com os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e atende às diretrizes da Constituição Federal no que diz respeito à informação transparente e à proteção do consumidor.

O presente projeto atende a determinação do § 5º, do artigo 150, da Constituição Federal, que assevera que *“a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”*.

Da mesma forma, o capítulo constitucional destinado à ordem econômica e financeira dispõe, no artigo 170, que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social”*, observado o princípio de *“defesa do consumidor”* (inciso V).

Pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM-SP) reproduziu a dicção constitucional em seu artigo 131, prevendo que:

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

No mesmo passo, o artigo 165, da LOM-SP, dispõe que *“o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços”*.

Por se tratar de uma medida de educação e conscientização, não há intenção de penalizar os comerciantes, mas sim de contribuir para um ambiente de consumo mais transparente e esclarecedor.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Nesse sentido, a presente proposta pretende alterar o artigo 3º-E, da Lei Municipal nº 14.097/2005, que dispõe que “o Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população”, acrescentando o inciso VI ao referido dispositivo legal para que “a obrigatoriedade de exposição destacada do valor dos impostos incidentes sobre produtos e serviços em prateleiras e vitrines no Município de São Paulo” seja incluída em tal política pública.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto, que beneficiará todos os munícipes de São Paulo, fortalecendo a transparência e a cidadania.

Sala de Reuniões, 5 de fevereiro de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador